



PROCESSO Nº: 0000223-48.2011.8.18.0047

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: FRANCISCA MARIA DAS VIRGENS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, FRANCISCA MARIA DAS VIRGENS, pleiteia indenização ao afirmar que o réu, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DPVAT incorreu em ilícito ao deixar de pagar-lhe o importe de R\$ 6.900,00(seis mil e novecentos reais). Narra que seu filho, Salvador das Virgens faleceu em decorrência de acidente automobilístico. Disso ingressou com pedido pretendendo receber o referente ao seguro DPVAT, porém, o réu não pagou o devido, que entende ser o montante de 40 salários mínimos(R\$ 20.400,00), mas apenas o de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Despacho inicial.

O réu apresentou contestação escrita, buscando rechaçar as alegações da parte autora. Disse que em cumprimento as normas , pagou o devido, ou seja, R\$ 13.500,00. Argumentou ser indevido pagar a quantia de 40 vezes o valor do salário mínimo. Requereu a improcedência da ação.

Brevemente relatado.

Passo a decidir.

-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Sem mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 355, I do CPC

- PRÉ MÉRITO

Tenho como presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade aptos ao aprecio meritório.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **17115994** e o código verificador **F2D0B.F8CFD.DD665.2D2D3.7CA3B.BD7B4**.

Destaco a teoria da asserção para considerar, inicialmente e abstratamente, como verdadeiras as afirmativas enumeradas pelo autor para fins de juízo de admissibilidade processual.

Descabe a preliminar de carência da ação, vez que a ausência de laudo de exame de corpo de delito do IML deve ser aferida pelo Juízo como questão de mérito, não como condição da ação. Embora possa ser considerado um documento útil, não é imprescindível para a propositura da ação.

MÉRITO

Destaco, tão logo, que inter pars formou-se relação de consumo, uma vez que dos narrados da inicial indicam uma relação legítima entre consumidor, beneficiário do seguros, e fornecedor de serviços, o que faz incidir os artigos, 2º, 3º CDC.

Dito isto, erigem-se direitos e deveres inter pars extraídos do microssistema normativo com finalidade precípua de garantir a defesa de minorias, hipossuficientes, o consumidor, motivo pelo qual trazem princípios específicos que o sustente. Nesse compasso, destaca-se o artigo 6º do CDC, que preconizam os direitos básicos do consumidor, como o da informação (inciso III), proteção contra a publicidade enganosa (inciso IV), efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais (inciso VI), e facilitação da defesa de seus direitos (VIII), dentre outros.

E tão logo, firmo a inversão do ônus da prova, eis que verificada a hipossuficiência técnica e econômica dos consumidores em relação ao réu, o que faço com base no artigo 6º, VIII do CDC.

E quando de eventuais descumprimentos obrigacionais nesse espaço consumeirista, é de se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva ao produtor/fornecedor de serviços, notadamente no caso dos autos em que a ré responde objetivamente pelos vícios de qualidade dos seus serviços prestados, conforme se detrai do artigo 927, § 1º do CC, com artigo 20 do CDC.

A responsabilidade objetiva implica a existência dos seguintes requisitos: fato, nexô causal, resultado danoso, e inexistência de culpa exclusiva da vítima.

Lado outro, para se responsabilizar um produtor ou fornecedor de serviços nessa ótica, deve-se sopesar a análise de condutas nas exatas medidas de suas obrigações legais e contratuais, pois há de se evidenciar o exercício regular de direito das empresas atuarem no mercado, como está angulado na Carta da República, nos termos do artigo 170, § 1º, não se podendo logo presumir que os seus atos estejam eivados de ilicitudes, na razão do artigo 188, I do CC.

Assim, o equilíbrio ponderador de tais considerações minimiza a possibilidade de eventuais desacertos por parte do julgador, pois a balança jurídica aferidora não deve restar de tal modo desregulada a pesar desproporcionalmente a uma das partes, mas sim, mensurar a norma de forma equânime.

Com isso, passo a analisar concretamente o caso. E sobre ele razão cabe ao réu. Explico.

O acidente automobilístico que culminou o óbito do filho da autora foi em 17 de novembro de 2010, ou seja, após a edição da Medida Provisória n. 340/06, convertida na



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **17115994** e o código verificador **F2D0B.F8CFD.DD665.2D2D3.7CA3B.BD7B4**.

Lei n. 11.482/07, e posteriormente da Medida Provisória n.451/08, atualmente convertida na Lei n. 11.945/09, que alterou o limite para pagamento indenizatório, antes em 40 salários mínimos, reduzindo para até R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

A lei supracitada revogou o artigo 3º da Lei n. 6.194/74, que previa o pagamento de indenização à título de seguro obrigatório de quarenta salários mínimos para os casos de morte. Assim, o pleito do autor não subiste, porque é refere a lei revogada, sem vigência no ordenamento jurídico brasileiro.

Não há inconstitucionalidade na redução do limite supracitado. O STF, inclusive, se manifestou por meio da ADIN n. 4350 e n. 4627, entendendo pela constitucionalidade das alterações normativas que reduziram os montantes de pagamentos indenizatórios supracitados.

Assim, o réu atuou cumprindo as disposições normativas supracitadas, sob a ótica do princípio da legalidade.

- DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento nas Medidas Provisórias n. 340/06 e 451/08, Leis n. 11.482/07 e 11.945/09, e nas ações diretas de inconstitucionalidade n. 4350 e n. 4627 Supremo Tribunal Federal, julgo improcedentes os pedidos da inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários de sucumbência, estes em 10% sobre o valor da causa, mas em razão da gratuidade deferida, ficam sob exigibilidades suspensas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I

CRISTINO CASTRO, 21 de setembro de 2017

RAFAEL MENDES PALLUDO

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **17115994** e o código verificador **F2D0B.F8CFD.DD665.2D2D3.7CA3B.BD7B4**.